



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA
Rua São José, 05 - Centro
CEP: 59.930-000
Tel.: (84) 3357-0027

Assunto: Impugnação em Processo Administrativo Nº. 0316/2023 – Contratação de serviços técnicos especializados em aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifícios para as festividades do município.

Impetrante: AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA, CNPJ Nº 21.232.927/0001-27.

PARECER n. 17/2023.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE NORMATIVOS NO TR. PARECER PELO CONHECIMENTO. PELO PROVIMENTO PARCIAL. ADEQUADO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Relatório

Trata-se de Impugnação interposta pela **Empresa AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**, no qual solicita Retificação do Termo de Referência, afim de se garantir o Exercício de Boa Pirotecnia e a segurança dos trabalhos de Fogos de Artifícios da Classe D, devendo a execução ser operacionalizada por Profissional Habilitado (BLASTER pirotécnico certificado e com carteira de exercício profissional em dia e pertencente ao quadro de pessoal da empresa). Salientando ainda que No Termo de Referência, mormente na Habilitação não se faz constar tal exigência, para fins de reduzir riscos de acidentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

Rua São José, 05 – Centro

CEP: 59.930-000

Tel.: (84) 3357-0027

Aduz ainda a necessidade de Alvará pelo Corpo de Bombeiros e por fim requer apresentação de projeto de show Pirotécnico já executado nas normas exigidas pelo corpo de bombeiros certificado de Registro, expedido pelo Exército Brasileiro, com permissão para utilização-emprego de material Pirotécnico em cenografia.

Preliminarmente, embora verificada a ausência de instrumento de Procuração pela empresa solicitante, tendo sido postulado com ausência de comprovação de poderes para a prática de tal ato, posiciona-se esta Assessoria Jurídica no sentido de que se deve conhecer a impugnação interposta, com sucedâneo no Art. 164 da Lei 14133/21, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

São os relatos, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria posta, entende-se pelo conhecimento e provimento parcial da impugnação interposta.

Com efeito, no que tange à indicação da impugnante de que o edital/termo de referência deva prever a exigência, para fins de habilitação, entendo pelo seu acolhimento. Explico.

Sabe-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA
Rua São José, 05 - Centro
CEP: 59.930-000
Tel.: (84) 3357-0027

No que toca à qualificação técnica, tem-se que pode ser conceituada como sendo o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação.

Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório.

A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.

No caso em testilha, mostra-se premente a comprovação, por meio da apresentação de documento específico, de habilitação para a execução do serviço licitado, resguardando a Administração Pública e a própria empresa quanto à possíveis responsabilizações futuras.

Neste ponto, entendo pelo acolhimento da impugnação manejada.

Noutro pórtico, quanto aos demais pontos, entendo que não se mostram passíveis de acolhimento, com arrimo na legislação e jurisprudência pátrias.

Com efeito, quanto à indicação da necessidade de indicação de ALVARÁ/LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS na sede da licitante, posto que o objeto em tela não prevê o estoque do material em si, mas, tão somente, a *“aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifícios”*, não havendo, por tanto, a necessidade de que o licitante mantenha os fogos de artifícios em estoque, mas que os entregue, monte e execute quando solicitado.

Nessa esteira, ao se acrescentar essa previsão, o município poderá incorrer imposição de formalismo em excesso por parte da Administração Pública, conduta extremamente combatida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

Rua São José, 05 - Centro

CEP: 59.930-000

Tel.: (84) 3357-0027

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Nesse ponto, forte no entendimento dado à matéria pela jurisprudência pátria, entendo pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

Das conclusões

Por todo o exposto, manifesto meu entendimento no sentido do conhecimento da presente impugnação, pugnando pelo provimento parcial do requerimento do impetrante, sugerindo, desde já, alteração no Termo de Referência, passando a constar a exigência do *licitante possuir, em seu quadro de pessoal, profissional competente para execução do objeto, com carteira de Blaster Pirotécnico bem como a devida comprovação do vínculo profissional mediante apresentação de cópia do contrato social, carteira de trabalho (CTPS), contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, alternativamente.*

Tendo o presente parecer cunho meramente opinativo, submeto-o ao crivo da autoridade consulente.

É o parecer, SMJ.

Coronel João Pessoa /RN, 08 de março de 2023.


Nivaldo Moreno Pinheiro Neto
Assessor Jurídico do Gabinete da
Prefeita
Mat. 130943-9 OAB/RN: 8228